Autógrafo Nº 31/2018

Câmara Municipal de Rio Branco
01
Legislativo
Fls.
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

UBIQUE PATRIA MEMOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei nº26/2018
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Railson Correia 28 de junho de 2018
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigatoriedade d instalação de brinquedos adaptados, em área públicas e em propriedades privadas de us público, para crianças portadoras d necessidades especiais."
AUTOR:	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 28 / 06 / 2018
ASSUNTO: VEREADOR (A) Artemio Costa PARA EMITIR PARECER EM 04/07/18 Eduardo Farias Vereador - PC do B	

ENCAMINHAMENTO

1º		4º	Artemio Costa Lider do PSB
	A Procuradoria Geral para Exarar Parecer		04/07/2018
	Aprovado em Redação Final na		
2º	93 Sessão Ordinária	5º	
	Em: 18.10.18		
3º		6º	

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR RAILSON CORREIA - PODEMOS

Câmara Municipal de Rio Branco
02
Legislativo
Est. do Acre

À(s)Comissão(ões):
Constituição
Direitos Humanos
Em 28 / 06 / 18
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 26 /2018

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais."

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os "playgrounds" instalados em praças, jardins, parques, clubes, shopping centers e áreas de lazer públicas deverão conter brinquedos adaptados para crianças com de deficiência.

§ 1º. Além dos equipamentos estabelecidos no *caput* deste artigo, os locais mencionados deverão, quando for o caso, ter brinquedos adaptados para atender as crianças com deficiência visual, tais como jogos de tabuleiros e baralhos táteis.

§ 2º. Os playgrounds instalados em áreas de lazer públicas deverão conter no mínimo de 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

Art. 2º. As praças, parques, clubes e locais afins deverão ainda ter em suas estruturas acessibilidade para atender as pessoas com deficiência, dentro dos patrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2018.

RAILSON CORREIA
Vereador

Gabinete do vereador Railson Correia – PODEMOS, Rua Rádio Farol, n° 300, Bairro da Glória, Contato Fixo: 68 3225-3134/ Contato Móvel:68 98426-5878 Assessoria.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
03
Legislativo
Estado do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR RAILSON CORREIA - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Os brinquedos instalados em "playgroundos" não podem ser usados por crianças portadoras de deficiência.

Tais equipamentos são instalados em áreas públicas, com dinheiro público. Assim, devem destinar-se a toda a população infantil, sem exclusão de espécie alguma. Ao não atenderem às peculiaridades das crianças portadoras de necessidades especiais, exclui-nas e acentuam uma separação que não deve existir.

Com esta proposição, queremos todos os "playgrounds" tenham brinquedos desenvolvidos para as crianças portadoras de necessidades especiais, permitindo não só a diversão, a brincadeira, mas, sobretudo, a socialização, a integração e a interação entre essas crianças e as demais, o que propiciará a construção de um futuro melhor em nossa sociedade, com base no respeito entre todos.

A contribuição será fundamental para o desenvolvimento das crianças especiais, já que, deixando, o ambiente homogêneo de instituições especializadas, amplia-se a sua possibilidade de crescimento e desenvolvimento, a partir da troca natural decorrente da diversidade em interação.

Contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta proposição.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2018.

RAILSON CORREIA
Vereador

Gabinete do vereador Railson Correia – PODEMOS, Rua Rádio Farol, n° 300, Bairro da Glória, Contato Fixo: 68 3225-3134/ Contato Móvel:68 98426-5878 Assessoria.

Câmara Municipal de Rio Branco
04
PROCURADORIA
Estado do Acre

PARECER N. 188/2018
PROJETO DE LEI N. 26/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 26/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais"
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude

PROJETO DE LEI N. 26/2018. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS A CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM *PLAYGROUNDS*. COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL N. 10.098/2000 E COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 26/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais".

Projeto de Lei juntado à fl. 02 e justificativa da propositura à fl. 03, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é garantir que todos os *playgrounds* tenham brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais, permitindo não apenas a diversão, mas, sobretudo, a socialização, a integração e a interação com as demais crianças.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com os arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência comum, de natureza material/administrativa, ocorrendo ainda a suplementação da

Câmara Municipal de Rio Branco
05
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

normatização federal atinente à proteção da pessoa com deficiência (Lei n. 10.098/2000).

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar por meio de lei, havendo sido elaborada em caráter genérico e em sentido abstrato.

O Projeto de Lei n. 26/2018 desenvolve no plano local disposição prevista no art. 3º da Lei n. 10.098/2000:

> Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
>
> Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Além disso, amplia a garantia estabelecida no art. 4º, parágrafo único, da referida Lei:

> Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
>
> **Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no *caput* devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.** (Redação dada pela Lei nº 13.443, de 2017)

No mais, concretiza disposições programáticas previstas no arts. 7 e 30 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, que possui status constitucional:

> Artigo 7
>
> Crianças com deficiência

Câmara Municipal de Rio Branco
06
PROCURADORIA JURÍDICA

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

Câmara Municipal de Rio Branco
07
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Como se nota, o Projeto de Lei n. 26/2018 apenas amplia a proteção às crianças portadoras de deficiência em consonância com a legislação federal sobre o tema. Saliente-se que diversos outros entes da Federação elaboraram leis semelhantes ao projeto em exame, podendo-se mencionar o Município de Araucária (Lei n. 2.838/2015) e o Município de Contagem (Lei n. 4.371/2010).

Assim, constata-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 26/2018.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 4 de julho de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
08
PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N. 26/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 26/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais".
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 188/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos ao setor de Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 09 de julho de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Rio Branco
09
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 94/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL sobre o Projeto de Lei nº 26/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais"

Autoria: Vereador Railson Correia
Relatoria: Vereador Artêmio Costa

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 26/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais".

Projeto de Lei juntado à fl. 02 e justificativa da propositura à fl. 03, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é garantir que todos os *playgrounds* tenham brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais, permitindo não apenas a diversão, mas, sobretudo, a socialização, a integração e a interação com as demais crianças.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com os arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência comum, de natureza material/administrativa, ocorrendo ainda a suplementação da normatização federal atinente à proteção da pessoa com deficiência (Lei nº 10.098/2000).

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar por meio de lei, havendo sido elaborada em caráter genérico e em sentido abstrato.

O Projeto de Lei nº 26/2018 desenvolve no plano local disposição prevista no art. 3º da Lei nº 10.098/2000:

> Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

com mobilidade reduzida.(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Além disso, amplia a garantia estabelecida no art. 4º, parágrafo único, da referida Lei:

> Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
>
> Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no *caput* devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 13.443, de 2017)

No mais, concretiza disposições programáticas previstas no arts. 7 e 30 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que possui status constitucional:

> Artigo 7
>
> Crianças com deficiência
>
> 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
>
> 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
>
> 3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito,

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.
4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.
5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:
a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Como se nota, o Projeto de Lei n° 26/2018 apenas amplia a proteção às crianças portadoras de deficiência em consonância com a legislação federal sobre o tema. Saliente-se que diversos outros entes da Federação elaboraram leis semelhantes ao projeto em exame, podendo-se mencionar o Município de Araucária (Lei n° 2.838/2015) e o Município de Contagem (Lei n° 4.371/2010).

Assim, constata-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

III - VOTO

Ante o exposto, esta relatoria vota pela aprovação do Projeto de Lei n° 26/2018.

Vereador Artêmio Costa
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 26/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	De Acordo
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	De ACORDO
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	De Acordo
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 01 de agosto de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

PARECER Nº 03/2018

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE sobre o Projeto de Lei n° 26/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais"

Autoria: Vereador Railson Correia
Relatoria: Vereador Artêmio Costa

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n° 26/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais".

Projeto de Lei juntado à fl. 02 e justificativa da propositura à fl. 03, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é garantir que todos os *playgrounds* tenham brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais, permitindo não apenas a diversão, mas, sobretudo, a socialização, a integração e a interação com as demais crianças.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta comissão manifesta-se em atendimento ao disposto na Resolução Legislativa n° 08/2013:

> Art. 75/C – É competência da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude, opinar sobre os seguintes assuntos:
> I – programas voltados aos idosos, às mulheres, às crianças, aos adolescentes, aos jovens carentes, aos negros e pessoas com deficiência, como também às minorias sociais discriminadas;
> II – pertinentes à garantia e ao respeito da dignidade da vida humana;
> III – violação individual ou coletiva aos Direitos Humanos do Cidadão, compreendidos a discriminação racial, violência às mulheres, crianças e adolescentes, e o respeito à liberdade de opção sexual e todas as outras formas de discriminação.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado Acre
15

O Projeto de Lei em análise é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar por meio de lei, por ter sido elaborada em caráter genérico e em sentido abstrato.

Como se nota, o Projeto de Lei n° 26/2018 apenas amplia a proteção às crianças portadoras de deficiência em consonância com a legislação federal sobre o tema. Saliente-se que diversos outros entes da Federação elaboraram leis semelhantes ao projeto em exame, podendo-se mencionar o Município de Araucária (Lei n° 2.838/2015) e o Município de Contagem (Lei n° 4.371/2010).

Assim, constata-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

A proposição apenas amplia a proteção as crianças portadoras de deficiência em consonância com a legislação federal em vigor sobre o tema. Diversos outros entes da Federação elaboraram leis semelhantes ao projeto de lei em exame.

III - VOTO

Ante o exposto, esta relatoria vota pela aprovação do Projeto de Lei n° 26/2018.

Vereador Artêmio Costa
Relator

Os Membros da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude, em reunião nesta data, decide pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 26/2018.

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Artêmio Costa	DE ACORDO
Vice-Presidente: Vereador Rodrigo Forneck	De Acordo
Membro Titular: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	De Acordo
Membro Titular: Vereador Célio Gadelha	
Membro Suplente: Vereador Emerson Jarude	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 01 de agosto de 2018.

Câmara Municipal de Rio Branco
16
Comissões Técnicas
Estado do Acre

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Câmara Municipal
17
Comissões Técnicas
Thaysa
Est. do Acre

Parecer Jurídico 188/2018
Parecer da CCJ 94/2018
Parecer CDHCCAJ 03/2018
Projeto de Lei nº 26/2018
Autoria: Railson Correia
Emenda: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais."

Fica aprovado em redação final, o Projeto de Lei nº 26/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais."

Sala de Sessões 'GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 18 de outubro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
18
Comissões Técnicas
Thaysa
Est do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os "playgrounds" instalados em praças, jardins, parques, clubes, shopping centers e áreas de lazer públicas deverão conter brinquedos adaptados para crianças com de deficiência.

§ 1º Além dos equipamentos estabelecidos no *caput* deste artigo, os locais mencionados deverão, quando for o caso, ter brinquedos adaptados para atender as crianças com deficiência visual, tais como jogos de tabuleiros e baralhos táteis.

§ 2º Os playgrounds instalados em áreas de lazer públicas deverão conter no mínimo de 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

Art. 2º As praças, parques, clubes e locais afins deverão ainda ter em suas estruturas acessibilidade para atender as pessoas com deficiência, dentro dos patrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões 'GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 18 de outubro de 2018.